



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS/PENSÕES

PROCESSO:	216895/2019
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADEMIR LEITE BARBOSA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	KELLY SALES FERREIRA
NÚMERO DA O.S.	4049/2022

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
2.1. Síntese dos Fatos	1
2.2. Análise Técnica	3
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa acerca do ato administrativo que concedeu a revisão da aposentadoria ao Sr. ADEMIR LEITE BARBOSA, no cargo de ANALISTA ADMINISTRATIVO L 10052, classe/nível "C-12", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1. Síntese dos Fatos

No caso em tela, primeiramente, verifica-se que o processo de aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa fora registrado por meio do Acórdão nº 443/2016/TP, na sessão plenária do dia 19/08/2016, e, posteriormente, retificado pelo Ato nº 2.508/2019, de 22/05/2019, em razão de o servidor ter solicitado a correção da progressão horizontal (Classe "C" para "D").

Contudo, a Relatora, à época dos fatos, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, fez a seguinte constatação, a saber:

(...) o Acórdão 443/2016-TP registrou os Atos 23831/2016 e 10.207/2016, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Ademir Leite Barbosa, servidor efetivo, no cargo de Professor da Educação, Básica, Classe "C", Nível 9.

Já a nova documentação enviada a este Tribunal, refere-se ao cargo de Analista Administrativo, Classe "D", nível 12, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda. Porém, não foi constatado o registro referente à essa aposentadoria neste Tribunal de Contas.

Todavia, a Equipe de Auditoria, sugere a revisão de aposentadoria do cargo de Analista Administrativo, Classe "D", Nível "12", com proventos integrais de R\$ 19.884,76.

Assim, encaminhem-se à SECEX de Previdência, para análise e resposta quanto ao registro da aposentadoria do requerente na função de Analista Administrativo.

Diante disso, a então Secex de Previdência elaborou o Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital nº



279878/2019), no qual foi constatado que, de fato, não há neste Tribunal de Contas registro da aposentadoria do servidor em apreço no cargo de Analista Administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, concluindo pela citação do gestor do Mato Grosso Previdência – MTPREV para prestar esclarecimentos.

Por sua vez, em resposta ao Ofício de citação (Doc. digital nº 45656/2020), o responsável pelo MTPREV argumentou que a aposentadoria do Sr. Ademir Barbosa se encontrava junto a um lote de 648 (seiscentos e quarenta e oito) processo que o Controle Interno da Autarquia verificou estarem pendentes de remessa via Sistema APLIC.

Esclareceu que a remessa da aposentadoria objeto dos autos aguardavam resposta ao pedido de orientação encaminhado ao TCE/MT, por meio do Ofício nº 853/2019/PRESIDÊNCIA/MTPREV, de 30/10/2019, a respeito de qual forma deveria ser regularizada tal situação, bem como sobre a mitigação de eventual penalidade.

Por fim, informou que a aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa foi encaminhada a esta Corte de Contas em 11/03/2020, sob o protocolo de nº 7.767- 4/2020.

Em análise às manifestações de defesa do Gestor, a equipe técnica opinou que:

“Analisando os autos verificamos que:

O Processo 13.808-8/2016, refere-se ao cargo de Professor da Educação. Básica, Classe “C”, Nível 9, o qual já foi Julgado e registrado Pelo Acórdão 443/2016/TCEMT.

O Processo 21.6895/2019 refere-se à aposentadoria do Sr. Ademir Leite Barbosa, servidor efetivo, no cargo de Analista Administrativo, Classe “D”, nível 12, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Desta Forma Sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do (a) Ato/Portaria nº 2508/2019;
- b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 19.884,76.”

A despeito disso, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência (Doc. digital nº 237022/2020), em razão de entender que restam providências a serem tomadas antes que possa manifestar-se conclusivamente nos autos.

Segue, trecho da manifestação do Parquet de Contas:

13. Constata-se que os presentes autos versam sobre a análise da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 2.508/2019, que retifica o Ato nº 18.769/2017, de 03/06/2017. Este último, por sua vez, concedeu aposentadoria ao Sr. Ademir Leite Barbosa no cargo de Analista Administrativo da Secretária de Fazenda do Estado de Mato Grosso, razão pela qual o presente processo foi autuado como Revisão de Aposentadoria.

14. Ocorre que, conforme foi cabalmente demonstrado nos autos, o ato de concessão da aposentadoria não foi registrado por esta Corte de Contas, pois, conforme informações do MTPREV, o processo de aposentadoria foi encaminhado ao TCE/MT posteriormente, por meio do Protocolo nº 7.767-4/2020, e no momento encontra-se pendente de julgamento.

15. Desta forma, vislumbra-se que não é possível o registro de um ato de



retificação de aposentadoria sem o prévio registro do ato concessivo, com a devida análise dos requisitos constitucionais e legais inerentes à concessão da aposentadoria, dentre os quais se ressalta a comprovação de tempo de contribuição, de exercício no serviço público, na carreira e no cargo, bem como a legalidade da composição dos proventos informados no APLIC.

16. Assim, ambos os atos, nº 18.769/2017 e nº 2.508/2019 devem ser analisados e registrados em conjunto, o que demanda o apensamento dos processos, a fim de instruir novo relatório técnico da Equipe técnica, com a análise de referidas formalidades.

Em suma, o MPC solicita que: a) sejam os presentes autos apensados ao processo nº 7.767-4/2020, para análise, e registro dos Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019, em conjunto; b) remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo competente para elaboração de relatório, com análise da legalidade dos requisitos inerentes à concessão da aposentadoria (Atos nº 18.769/2017 e 2.508/2019), bem como para análise da planilha de benefício; c) o retorno dos autos ao Parquet de Contas para emissão de parecer, após a devida análise técnica e demais encaminhamentos necessárias.

2.2. Análise Técnica

O Relatório Técnico de Defesa (Doc. dig. nº 279878/2019) apontou a seguinte irregularidade, a saber:

Responsável: RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

LB15. RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Esclarecer quanto seguinte situação: O Acórdão 443/2016-TP registrou os Atos 23831/2016 e 10.207/2016, referentes à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Ademir Leite Barbosa, servidor efetivo, no cargo de Professor da Educação. Básica, Classe "C", Nível 9. Já a nova documentação enviada a este Tribunal, refere-se ao cargo de Analista Administrativo, Classe "D", nível 12, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda. Porém não foi constatado o registro referente à essa aposentadoria neste Tribunal de Contas. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Após os devidos esclarecimentos, a equipe técnica sugeriu o registro do Ato de Aposentadoria nº 2508/2019 e a legalidade da planilha de proventos.

Contudo, em razão da ausência de registro do ato de concessão da aposentadoria por esta Corte de Contas, o MPC converteu o parecer em pedido de diligência, para fins de análise da legalidade do Ato nº 2.508/2019, para fins de registro da legalidade.

Diante disso, faz-se necessário o apensamento dos presentes autos ao processo nº 7.767-4/2020, visando à análise e registros dos Atos, nº 18.769/2017 e nº 2.508/2019, em conjunto, para, posteriormente, ser elaborado novo relatório técnico por esta Secex, com a análise das referidas formalidades.



3. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) O apensamento dos presentes autos ao processo nº 7.767-4/2020, visando à análise da legalidade em conjunto e, posteriormente, registros dos Atos, nº 18.769/2017 e nº 2.508/2019.

Em Cuiabá-MT, 27 de Julho de 2022.

KELLY SALES FERREIRA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA